



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - / / 2019	Projeto de Lei - Vereador 218/2019	09/07/2019-18:47
APROVADO EM - / / 2019		Protocolo: 4223/2019
REJEITADO EM - / / 2019		Processo: 2736/2019
ARQUIVO -		

Assegura política de estímulo a auto-organização dos estudantes e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurada a readequação e inclusão, nos Regimentos Escolares dos estabelecimentos escolares de Ensino Fundamental do município do Rio Grande, processo constitutivo e eletivo para a criação e composição de Grêmios Estudantil.

Art. 2º As escolas poderão promover e estimular a organização dos alunos sempre fomentando a auto-organização dos estudantes.

Art. 3º Fica estabelecida no calendário anual das escolas municipais, a previsão das eleições para os Grêmios Estudantis.

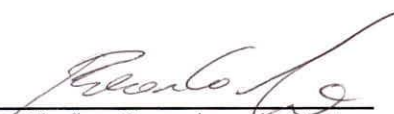
Art. 4º O processo eleitoral para a composição da gestão dos Grêmios Estudantis, deverão observar as disposições legais da Lei Federal nº. 7.398, de 4 de novembro de 1985.

Art. 5º As eleições ocorrerão anualmente e serão definidas pelas comunidades escolares, definindo a data mais conveniente sem causar prejuízos ao calendário escolar.

Art. 6º O processo de constituição e eleições dos Grêmios Estudantis, poderá ser organizado e conduzido por entidades representativas de estudantes.

Art. 7º O Poder executivo, regulamentará esta lei, no que couber, através de decreto.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Rovam Simões Gonçalves de Castro
Vereador (a) do PT



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Autenticidade: c6cb68q8r



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 2736/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Roberto Costa

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, de JULHO de 20 19

Flávia M. P.

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de _____ de 20 _____

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Em anexo PARECER DO ICM PARA INCONSTITUCIONALIDADE, M

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa. COM LOS RAZOES

Rio Grande, 26 de 08 de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
Consultor Jurídico OAB/RS 65589

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de _____ de 20 _____

[Signature]
Relator (a)

OS
put



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 2736119

TIPO/Nº: PLV 218/19

AUTOR: Ver. Rovam Castro

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Flavio M. Maciel</u> Presidente</p>	<p>Vereador Rogério Gomes</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rogério Gomes</u> Vice - Presidente</p>
<p>Vereador Rovam Castro</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Rovam Castro</u> Secretário</p>	<p>Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Ivair Domingos Souza</u> Membro</p>
<p>Vereador Luciano Gonçalves</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input checked="" type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p><u>Luciano Gonçalves</u> Membro</p>	

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 09 de Setembro de 2019

Flavio M. Maciel
Presidente

06
lut



Porto Alegre, 22 de julho de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 29.652/2019.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande, através de consulta enviada ao IGAM por Roger Rosa, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica de projeto de lei nº 218, de 2019, de iniciativa parlamentar, que autoriza a política de estímulo a auto organização dos estudantes e dá outras providencias.

A proposição enviada para análise determina a inclusão nos regimentos escolares dos estabelecimentos de ensino fundamental do Município de Rio Grande da previsão da realização de processo constitutivo e eletivo para criação e composição de grêmios estudantis.

II. Inicialmente, no que respeita a necessidade da edição de lei municipal para dispor sobre o tema objeto da proposição analisada, cumpre fazer rápida abordagem histórica da chamada "Lei do Grêmios Livres".

Todos os estudantes, independentemente do nível de escolaridade, têm direito de organizarem-se politicamente dentro da escola, como forma de contribuição para a participação da comunidade escolar. Em âmbito federal, a Lei nº 7.398, de 04 de novembro de 1985, estabelece:

Art. 1º - Aos estudantes dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus fica assegurada a organização de Estudantes como entidades autônomas representativas dos interesses dos estudantes secundaristas com finalidades educacionais, culturais, cívicas esportivas e sociais.

[...]

§ 2º - A organização, o funcionamento e as atividades dos Grêmios serão estabelecidos nos seus estatutos, aprovados em Assembleia Geral do corpo discente de cada estabelecimento de ensino convocada para este fim.

§ 3º - A aprovação dos estatutos, e a escolha dos dirigentes e dos representantes do Grêmios Estudantis serão realizadas pelo voto direto e secreto de cada estudante observando-se no que couber, as normas da legislação eleitoral.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente também resguarda o direito:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

[...]



IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

No Estado do Rio Grande do Sul, para além da previsão constitucional¹, a representação através de entidades estudantis é regulamentada desde 1988, através da Lei nº 8.661:

Art. 1º - Os regimentos escolares respeitarão a livre organização e o livre funcionamento dos grêmios estudantis como entidades de representação e organização dos estudantes de 1º e 2º graus de ensino.

Parágrafo único - Os estatutos dos grêmios estudantis serão aprovados por decisão soberana dos alunos, em assembleia geral.

Art. 2º - São declaradas insubsistentes as disposições de regimentos escolares que estejam em desacordo com esta lei.

Considerando os diplomas acima, o estabelecimento de entidade de representação estudantil não pode ser impedido, seja em instituição pública ou particular; os alunos têm o direito de participar e fazer parte da diretoria desta entidade, bastando para isso estar regularmente matriculado e frequentando o estabelecimento de ensino.

O objetivo desta entidade é representar os interesses dos alunos, frente à gestão escolar e outros órgãos, buscando a solução dos problemas e lutando por seus interesses. Sobre o tema versa a Lei Orgânica do Município de Rio Grande;

Art. 153 O sistema municipal de ensino compreende a educação pré-escolar e o ensino fundamental, geridos pelos órgãos do Poder Executivo responsáveis pela formulação da política educacional e sua administração, em consonância com os sistemas federal e estadual.

Parágrafo Único - O Município desenvolverá política para o ensino fundamental, com orientação e formação, com orientação e formação profissional, visando:

I - à preparação de recursos humanos para atender às necessidades do mercado de trabalho nos diferentes setores da economia;

II - à preservação do meio ambiente;

III - ao aprimoramento de técnicas para o desenvolvimento e diversificação da piscicultura e agricultura.

...

Art. 163 É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, nos estabelecimentos de ensino, em associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.

Nesse contexto, observa-se que a garantia de representatividade

¹ Art. 212. É assegurado aos pais, professores, alunos e funcionários organizarem-se, em todos os estabelecimentos de ensino, através de associações, grêmios ou outras formas.

Parágrafo único - Será responsabilizada a autoridade educacional que embaraçar ou impedir a organização ou o funcionamento das entidades referidas neste artigo.



estudantil, além estar assegurada na legislação federal e estadual de regência, é matéria abarcada no corpo da Lei Orgânica, que é o topo da legislação da municipalidade, restando, portanto, garantida a gestão democrática da escola pública, razão pela qual não se faz necessária a edição de nova norma a respeito do tema.

III. Lado outro, no que respeita ao exercício da iniciativa legislativa, verifica-se que, consoante o disposto na Lei Orgânica Municipal, ressalvadas aquelas matérias cuja iniciativa é reservada, a iniciativa dos projetos de lei relativos às matérias de competência municipal cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e à população.

O art. 61, § 1º, da CF/88, de observância obrigatória no âmbito do processo legislativo municipal, face ao princípio da simetria²², estabelece que são de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo as proposições dispendo sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Destarte, não poderá o vereador deflagrar o processo legislativo atinente a qualquer das matérias acima.

Da mesma forma, além daquelas matérias cuja iniciativa é reservada, não poderá o vereador ter a iniciativa de proposição cuja execução venha impor atribuições ao Poder Executivo, pois tais ações encontram vedação no princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, simetricamente reproduzido no art. 2º, da LOM.

No caso concreto, observa-se que o legislador municipal, ao pretender estabelecer norma determinando interferência na gestão do sistema municipal de ensino público, adentra em seara de atuação privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual identifica-se a presença de vício de iniciativa na proposição analisada.

²² [...]

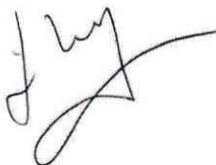
4. A Constituição, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno, impõe a observância obrigatória de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo, de modo que o legislador estadual não pode validamente dispor sobre as matérias reservadas à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (Precedentes: ADI n. 1.594, Relator o Ministro EROS GRAU, DJe de 22.8.08; ADI n. 2.192, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 20.6.08; ADI n. 3.167, Relator o Ministro EROS GRAU, DJ de 6.9.07; ADI n. 2.029, Relator o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 24.8.07; ADI n. 3.061, Relator o Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 9.6.06; ADI n. 2.417, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 5.12.03; ADI n. 2.646, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 23.5.03). [...]" (ADI 3.564, Rel. Min. Luiz Fux)

Nesse sentido é a atual e pontual jurisprudência do tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em sede de controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal dispondo exatamente sobre o mesmo tema abordado no projeto de lei analisado. Senão vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 614/2017 DE INICIATIVA PARLAMENTAR DO MUNICÍPIO DE PANTANO GRANDE QUE OBRIGA A CRIAÇÃO DE GRÊMIOS ESTUDANTIS EM TODAS AS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO. EXISTÊNCIA DE LEI FEDERAL REGULANDO A MATÉRIA. VÍCIO DE INICIATIVA. CARACTERIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. **Incorre em inconstitucionalidade formal a Lei Municipal nº 614/2017, de iniciativa parlamentar, do Município de Pantano Grande que obriga a criação de grêmios estudantis em todas as instituições de ensino fundamental e médio no âmbito do município. Além de a Lei Federal nº 7.398/1985 já regular a matéria envolvendo a instituição e organização dos grêmios estudantis e não se visualizar exatamente em que consistiria eventual interesse local na questão, resulta caracterizada a invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, haja vista que não se trata de lei meramente autorizativa, mas, sim, de lei que disciplina matéria eminentemente de gestão e que, por isso, é de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, nos termos do que definem os artigos 8º, “caput”, 10, 60, inciso II, alínea ‘d’, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual. De igual modo, cria atribuições a órgãos do Poder Executivo de forma a interferir na organização e funcionamento da Administração, ferindo os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes insculpidos no art. 10º da CE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70080072291, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 15-04-2019)

IV. Dito isto, em conclusão, orienta-se pela inviabilidade de tramitação do projeto de lei nº 218, de 2019, visto que, além do tema dele objeto já ter regulamentação em normas Federal, Estadual e Municipal, a matéria se insere dentre aquela da competência privativa do Prefeito

O IGAM permanece à disposição.



EVERTON M. PAIM
OAB/RS 31.446
Consultor do IGAM